



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Cumprimento Provisório de Sentença **0000144-76.2025.5.14.0003**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2025

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E
MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO: JOVANDER PEREIRA ROSA

REQUERIDO: JULIO RIBEIRO JUNIOR

ADVOGADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR

ADVOGADO: FABRICIO MATOS DA COSTA

ADVOGADO: MERIEN AMANTEA FERNANDES

TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
CumPrSe 0000144-76.2025.5.14.0003
REQUERENTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS
MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: JULIO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

Vieram os autos conclusos em virtude da manifestação de ID [0657866](#), em cumprimento ao determinado no despacho ID [2e4f64c](#).

A determinação expedida por este Juízo, ID [2e4f64c](#), decorreu da manifestação ID [f35d848](#), por parte do Sr. Marcelo de Oliveira Rodrigues, que impugna atos da Junta Governativa e da Comissão Eleitoral, alegando nulidades na condução do processo eleitoral, como a ausência de comunicação formal ao Ministério Público do Trabalho, nulidade do edital de convocação das eleições por descumprimentos dos requisitos previstos no estatuto, dentre outros.

Constam nos autos impugnações de IDs [9375f6a](#) e [17bc116](#), além do parecer ministerial de ID [beef576](#).

Posteriormente, em audiência realizada no dia 01/10/2024, o mesmo peticionante, por meio do seu patrono, formulou novos requerimentos, tendo sido oportunizado às partes que se manifestassem, o que se deu no ID [a241b4d](#).

1. Preliminar – Ilegitimidade ativa de Marcelo de Oliveira Rodrigues.

Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida na impugnação apresentada no IDs [17bc116](#).

Nos termos do art. 17 do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Ademais, o art. 18 do mesmo diploma prevê que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

No caso concreto, verifica-se que o Sr. Marcelo de Oliveira Rodrigues já não detém legitimidade para representar o sindicato, uma vez que foi destituído do cargo de presidente em razão da nulidade do processo eleitoral anterior, reconhecida nos autos nº 0000797-55.2023.5.14.0001.

Ainda que o Sr. Marcelo de Oliveira Rodrigues invoque sua condição de candidato, esta não lhe confere, por si só, legitimidade nestes autos, para manejar simples petições, devendo ajuizar ação própria.

De todo modo, considerando a necessidade de preservação da lisura do processo eleitoral sindical, passo ao exame do mérito, por entender que as alegações, ainda que deduzidas por parte ilegítima, devem ser enfrentadas a fim de garantir um processo sindical hígido e transparente, assegurando a conformidade dos atos praticados pela Junta Governativa com o estatuto da entidade e com os termos do acordo outrora avençado entre as partes, na oportunidade da audiência realizada em 13-6-2025, ID [9f8ebea](#).

2. Mérito

Na manifestação de ID [f35d848](#) constam diversos apontamentos de supostos descumprimentos, por parte da Junta Governativa, no que tange à condução dos atos preparatórios ao pleito eleitoral da entidade sindical.

Em primeiro lugar, analiso a alegação de nulidade do edital de convocação das eleições, por se tratar de questão prejudicial à apreciação das demais nulidades aventadas.

O estatuto social da entidade sindical, ID [02b6a75](#), em seu artigo 34, estabelece:

“As eleições serão convocadas pelo Presidente do Sindicato, por edital, com antecedência máxima de 120 (cento e vinte) dias e mínima de 60 (sessenta) dias, em relação à data inicial das eleições.

Parágrafo Primeiro - Do edital de convocação constará:

I – Datas, horários e locais de votação;

II – Prazo para o registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria;

III – Prazo para impugnação de candidaturas;

IV – Datas, horários e locais da segunda e terceira votações, caso não seja atingido o “quórum” na primeira e na segunda, bem como a data da nova eleição, em caso de empate entre as chapas mais votadas.

Parágrafo Segundo – O aviso resumido do edital de convocação deverá ser publicado pelo menos uma vez, em jornal de circulação na base territorial ou no Diário Oficial ou será dado o conhecimento público pelos meios de divulgação disponível e afixando na sede do Sindicato, dele constando:

1 – o nome da entidade;

2 – o prazo para registro de chapas, que será efetuado dentro do horário normal de funcionamento da Secretaria;

3 – data, horário e local de votação;

4 – referência aos locais onde se encontram afixado os editais e os jornais de sua publicação.

Parágrafo terceiro – O edital poderá estabelecer normas para o processo eleitoral conforme aprovação da diretoria.”

Verifico, pelo edital de convocação juntado aos autos sob o ID [c653c14](#), que **não foram observados integralmente os requisitos previstos no artigo 34 do Estatuto**, uma vez que não consta o prazo para impugnação de candidaturas (inciso III do parágrafo primeiro), tampouco as datas, horários e locais da segunda e terceira votações, caso não seja atingido o “quórum” na primeira e na segunda, bem como a data da nova eleição, em caso de empate entre as chapas mais votadas (inciso IV do parágrafo primeiro).

Em despacho de ID [2e4f64c](#), este Juízo concedeu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o SINDMOTO apresentasse a íntegra do edital, considerando que, nos termos do parágrafo segundo do artigo 34 do Estatuto, o documento a ser publicado seria o aviso resumido do edital de convocação. Contudo, a entidade sindical limitou-se a reapresentar o mesmo documento anteriormente juntado (ID [d9f6f4e](#)), ratificando que se tratava, de fato, do edital previsto no parágrafo primeiro do artigo 34, e não do aviso resumido.

Nada obstante, ainda que se admitisse tratar-se do aviso resumido, constata-se igualmente a inobservância dos requisitos do §2º do artigo 34, uma vez que o documento não faz referência aos locais onde se encontram afixado os editais e os jornais de sua publicação (item 4 do parágrafo segundo do art. 34 do Estatuto).

Diante do exposto, declaro a nulidade do edital de convocação das eleições sindicais publicado em 04/08/2025 e todos os atos subsequentes, devendo a nova publicação ser realizada em estrita observância aos requisitos do art. 34 do estatuto. Por corolário, restam suspensas as eleições previstas para o dia 10/10/2025.

A Junta Governativa deve realizar todos os atos, inclusive os relacionados ao pleito eleitoral, em conformidade com as regras do estatuto da entidade e com os termos do acordo celebrado no ID [9f8ebea](#).

Assim, registro que devem ser observados, entre outros, os seguintes pontos estatutários:

-Prazo mínimo e máximo entre a publicação do edital de convocação das eleições e à data inicial destas (art. 34, caput, do Estatuto), requisito que inicialmente não foi observado;

- Prazo de, no mínimo, de 3 dias entre a publicação do edital de convocação da Assembleia e a sua realização, conforme art. 17 do Estatuto. A esse respeito, ainda que se alegue situação excepcional ou de urgência, tal justificativa não encontra amparo estatutário. O edital de convocação da Assembleia Geral foi publicado em 29/09/2025 (ID [c0005e0](#)), com realização em 30/09/2025, em clara violação ao prazo mínimo de 3 dias, o que compromete o direito de informação e de participação ampla dos associados, pilares da gestão democrática e transparente da entidade sindical.

- Constituição das mesas coletoras até 20 dias antes do início do pleito, conforme art. 45 e seguintes do Estatuto;

- Apresentação da lista de associados em condições de votar até 20 (vinte) dias antes do pleito, com afixação na sede do sindicato, conforme art. 45, parágrafo 8º, do Estatuto.

- Regras relativas às inelegibilidades, nos termos do artigo 41;

No tocante à comissão eleitoral, registro que, embora o Estatuto não contenha previsão expressa sobre sua criação, também não a veda. Assim, sua constituição é possível, mediante deliberação em Assembleia Geral, conforme artigo 12 do Estatuto, que dispõe: *“As Assembleias do Sindicato são soberanas nas resoluções que não contrariem a Constituição, as Leis e este Estatuto (...)”*. No ato de constituição da comissão eleitoral deverão ser discriminadas claramente suas atribuições e os atos a serem por ela praticados, assegurando-se total transparência ao processo.

Por fim, a Junta Governativa deve proceder à notificação do MPT de todos os atos a serem praticados, com o fito de oportunizar a sua participação.

Intimem-se por intermédio dos advogados constituídos e, ainda, por **Oficial de Justiça**, no endereço indicado no despacho de id [2e4f64c](#).

Intime-se também o MPT.

CUMpra-se com urgência.

PORTO VELHO/RO, 09 de outubro de 2025.

LORAINY DE SOUZA PORTO DA LUZ
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por LORAINY DE SOUZA PORTO DA LUZ, em 09/10/2025, às 12:53:36 - f2d0f19
<https://pje.trt14.jus.br/pjekz/validacao/25100823381568200000024798562?instancia=1>
Número do processo: 0000144-76.2025.5.14.0003
Número do documento: 25100823381568200000024798562